



PROCESSO N.º : 31.952-0/2018
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
MURILO DE MOURA GONÇALVES
ADVOGADO(A) : OAB/MT 21.863
LARISSA CERQUEIRA GURGEL
OAB/ES 26.384

DECISÃO

Sobrevém aos autos Recurso de Agravo interposto pelo Senhor José Pedro Gonçalves Taques, em face do Julgamento Singular n.º 172/AJ/2023, proferido pelo Conselheiro Antônio Joaquim.

Em sede de preliminar, o Agravante arguiu a suspeição do Relator da decisão supramencionada em vista de possuírem inimidade pública, o que buscou comprovar mediante a apresentação de notícias veiculadas em mídias do Estado, bem como porque figuraram em polos opostos no processo n.º 1018919-39.2020.8.11.0001, que tramitou perante o quarto juizado especial cível de Cuiabá/MT.

Ato subsequente, o Conselheiro Antônio Joaquim proferiu despacho (Documento Digital 55456/2023), por meio do qual refutou as alegações apresentadas pelo Agravante, bem como encaminhou o presente feito a esta Presidência para esclarecimentos quanto ao processamento da arguição de suspeição.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica Geral emitiu o Parecer n.º 110/2023 (Documento Digital 104125/2023), opinando pela aplicação supletiva, naquilo que couber, do rito delineado no artigo 146 do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 27, inciso XVIII, 55, inciso IV, e 11, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, com autuação em apartado da arguição de suspeição, das contrarrazões apresentadas pelo Relator e de seu parecer.





Ademais, sugeriu que esta Presidência receba a arguição sem efeito suspensivo e sem a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões, bastando o colhimento do parecer do Ministério Público de Contas e posterior elaboração de relatório e voto.

Quanto ao mérito, se manifestou pela improcedência, em razão da preclusão e demais razões apresentadas pelo Conselheiro Antônio Joaquim evidenciando a inexistência de suspeição.

Na sequência, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 3025/2023, de lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, com as seguintes conclusões:

a) quanto ao processamento da arguição de suspeição, pela aplicação subsidiária, naquilo que couber, do rito delineado no art. 146 do CPC (autuação em autos apartados) c/c art. 27, inciso XVIII, do RITCE (relatoria da Presidência da corte);

b) quanto ao mérito da arguição de suspeição, opina-se pela sua **improcedência**, em razão de **preclusão** (art. 146, caput, CPC), uma vez que restou descumprido o prazo de 15 para sua alegação, bem como da prática de atos que configuraram manifesta aceitação da relatoria em sede de outros processos, demonstrando a inexistência de suspeição *in casu*.

Por fim, o processo retornou a esta Presidência.

É o relatório.

Decido.

Conforme pontuado pela Consultoria Jurídica Geral, não há previsão no Regimento interno desta Corte de Contas disciplinando o processamento da arguição de suspeição, de modo que, nos termos do artigo 136 da Resolução Normativa n.º 16/2021¹, aplica-se, no que couber, o artigo 146 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do

¹ Art. 136 Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.





processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, **caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.**

§ 2º **Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:**

I - **sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;**

II - **com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.**

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

No caso em questão, o Conselheiro relator não reconheceu a suspeição, de forma que, nos termos do § 1º supratranscrito, o processamento da arguição de suspeição deve ser feito em autos apartados.

Em vista disso, encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Expediente para **extração de cópia** do Recurso de Agravo (Documento Digital 40241/2023), da Procuração (Documento Digital 44102/2023) e do despacho proferido pelo Conselheiro Antônio Joaquim (Documento Digital 55456/2023) para **instauração de novo processo**, a ser autuado como requerimento, bem como para **desentranhamento** dos Documentos Digitais 58164/2023 a 151038/2023 e **juntada** no novo feito.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Tendo em vista que a instrução está completa, após autuado restitua-se o incidente processual a esta Presidência para deliberação.

Após o desentranhamento de peças e demais providências, retornem estes autos ao gabinete do Conselheiro Antônio Joaquim para aguardo da decisão desta Presidência.

Gabinete da Presidência, 02 de junho de 2023.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

